



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política de Monitoramento da Compatibilidade Funcional dos Agentes Públicos Federais, estabelece mecanismos permanentes de acompanhamento da manutenção dos requisitos que fundamentam a concessão de regimes diferenciados de jornada, teletrabalho e do exercício de atividades privadas compatíveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Monitoramento da Compatibilidade Funcional dos Agentes Públicos Federais, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e, no que couber, às estruturas administrativas dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, observadas suas autonomias constitucionais.

Art. 2º A Política tem por finalidade assegurar que os regimes diferenciados de prestação de serviço, inclusive teletrabalho, jornadas flexíveis, trabalho híbrido e demais modalidades legalmente admitidas, bem como a autorização para o exercício de atividades privadas compatíveis, permaneçam subordinados ao interesse público, à eficiência administrativa e ao adequado desempenho das atribuições do cargo.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da:

- I – supremacia do interesse público;
- II – eficiência administrativa;
- III – moralidade;



- IV – impessoalidade;
- V – transparência;
- VI – prevenção de conflitos de interesse;
- VII – gestão por resultados;
- VIII – melhoria contínua;
- IX – objetividade das avaliações;
- X – proteção ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Toda autorização para teletrabalho, jornada diferenciada, regime híbrido ou exercício de atividade privada compatível terá natureza precária e permanecerá condicionada à manutenção dos pressupostos que justificaram sua concessão.

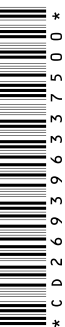
Art. 5º A permanência das autorizações dependerá da demonstração contínua de que não houve prejuízo:

- I – ao desempenho funcional;
- II – à produtividade;
- III – ao cumprimento das metas institucionais;
- IV – à qualidade técnica do trabalho;
- V – aos prazos administrativos;
- VI – ao atendimento ao cidadão;
- VII – ao interesse da Administração.

Art. 6º Os órgãos públicos manterão sistema permanente de monitoramento dos agentes públicos beneficiários dos regimes previstos nesta Lei.

Art. 7º O monitoramento compreenderá, entre outros:

- I – produtividade;
- II – qualidade técnica;



- III – cumprimento de metas;
- IV – disponibilidade funcional;
- V – tempestividade das entregas;
- VI – comprometimento institucional;
- VII – observância das normas de integridade;
- VIII – indicadores objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º Serão considerados indícios que autorizam revisão da autorização concedida, isolada ou conjuntamente, conforme regulamento:

- I – queda persistente do desempenho;
- II – redução injustificada da produtividade;
- III – atraso reiterado no cumprimento de atribuições;
- IV – aumento significativo de retrabalho;
- V – perda da qualidade técnica das entregas;
- VI – indisponibilidade recorrente para atendimento das demandas institucionais;
- VII – incompatibilidade entre as atividades privadas desenvolvidas e o adequado exercício das atribuições públicas;
- VIII – indícios de conflito de interesse;
- IX – utilização indevida da estrutura pública em benefício de atividade privada.

Art. 9º Cada Poder instituirá Comissão Permanente de Revisão da Compatibilidade Funcional.

Art. 10. A Comissão atuará com independência técnica e será responsável por:

- I – analisar os indicadores objetivos;
- II – revisar periodicamente as autorizações;



III – recomendar manutenção, revisão ou revogação das permissões;

IV – propor medidas corretivas;

V – elaborar relatório fundamentado.

Art. 11. A composição da Comissão deverá assegurar pluralidade institucional e mecanismos destinados a reduzir riscos de favorecimento pessoal ou corporativo, observado o regulamento de cada Poder.

Art. 12. Os processos de revisão observarão critérios objetivos, indicadores verificáveis e fundamentação técnica, sendo vedadas decisões baseadas exclusivamente em vínculos pessoais, hierárquicos ou corporativos.

Art. 13. Os órgãos deverão adotar mecanismos de auditoria interna destinados a verificar a regularidade dos processos de monitoramento e revisão.

Art. 14. Sempre que identificadas inconsistências relevantes entre os indicadores objetivos e a decisão administrativa, o processo deverá ser submetido à revisão pela instância superior competente.

Art. 15. Constatado comprometimento relevante do interesse público, a Administração poderá, mediante decisão fundamentada e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – determinar plano de melhoria do desempenho;

II – revisar as condições da autorização;

III – suspender temporariamente o regime diferenciado;

IV – revogar a autorização anteriormente concedida.

Parágrafo único. A adoção das medidas observará a proporcionalidade, a gravidade dos fatos e a existência de alternativas menos restritivas capazes de preservar o interesse público.



Art. 16. Cada Poder publicará anualmente relatório consolidado contendo:

I – quantidade de autorizações concedidas;

II – modalidades existentes;

III – número de revisões realizadas;

IV – número de autorizações mantidas, alteradas ou revogadas;

V – principais fundamentos das revisões;

VI – medidas de aperfeiçoamento adotadas.

Parágrafo único. O relatório preservará os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 17. A regulamentação desta Lei caberá a cada Poder, observadas suas competências constitucionais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública Federal vem incorporando, ao longo dos últimos anos, novos modelos de organização do trabalho, como o teletrabalho, o regime híbrido, jornadas diferenciadas e outras formas de flexibilização autorizadas pela legislação. Em diversas carreiras, também é admitido o exercício de atividades privadas compatíveis, desde que observadas as normas sobre acumulação de cargos, dedicação exclusiva, conflito de interesses e demais restrições legais.

Esses instrumentos representam importantes mecanismos de modernização administrativa, podendo aumentar a produtividade, reduzir custos operacionais, melhorar a qualidade de vida dos agentes públicos e



ampliar a capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados. Todavia, tais benefícios pressupõem que as condições que justificaram sua concessão permaneçam presentes ao longo do tempo.

A experiência administrativa demonstra que determinadas situações podem evoluir de forma desfavorável, com redução do comprometimento institucional, perda de disponibilidade funcional, queda da qualidade técnica das entregas, conflitos de interesse ou priorização progressiva de atividades privadas em detrimento das atribuições públicas. Tais riscos não decorrem da mera existência das permissões legais, mas da ausência de mecanismos permanentes de acompanhamento capazes de identificar precocemente desvios de finalidade.

O presente projeto busca suprir essa lacuna ao instituir um sistema contínuo de monitoramento da compatibilidade funcional, baseado em indicadores objetivos, critérios técnicos e revisão periódica das autorizações concedidas. **A proposta não presume irregularidade nem restringe, de forma indiscriminada, direitos legalmente assegurados aos agentes públicos. Seu propósito é assegurar que tais regimes permaneçam compatíveis com o interesse público.**

Também se busca reduzir o risco de decisões influenciadas por favorecimentos pessoais ou corporativos. Para isso, o projeto exige fundamentação técnica, auditorias, mecanismos de revisão e decisões apoiadas em evidências objetivas, preservando o contraditório, a ampla defesa e a autonomia administrativa de cada Poder.

Com essa iniciativa, pretende-se fortalecer a confiança da sociedade na Administração Pública, preservar a eficiência estatal, assegurar que a flexibilidade organizacional permaneça condicionada ao efetivo desempenho das funções públicas e reafirmar que toda autorização excepcional deve subsistir apenas enquanto servir ao interesse do Estado e da coletividade.



Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio das Senhoras Parlamentares e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

